



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

ATO DA MESA Nº 32, DE 29 DE MARÇO DE 2023

Regulamenta o disposto no Art. 20, § 1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento, nas categorias de qualidade comum e de luxo, para aquisição dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal de Mogi Guaçu.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e no art. 34, inciso III, da Resolução nº 317, de 14 de março de 2023;

RESOLVE

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Ato regulamenta o disposto no art. 20, §1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e no art. 34, inciso III, da Resolução nº 317, de 14 de março de 2023, para estabelecer o enquadramento, nas categorias de qualidade comum e de luxo, para aquisição dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal de Mogi Guaçu.

Definições

Art. 2º Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Câmara Municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º São considerados bens de consumo aqueles que não são passíveis de controle pelo Sistema de Bens Patrimoniais Móveis – SBPM.

§ 2º Para os fins deste Ato, considera-se bem de consumo de luxo aquele:

I – cujo valor é alterado pela sua raridade, exclusividade, imagem, marca, notoriedade, tradição, história ou pela qualidade superior; e

II – cujas características funcionais necessárias ao uso ou consumo no caso concreto podem ser encontradas em produto de custo menos elevado e de desempenho similar.

§ 3º Em situações excepcionais, nas quais o bem com características específicas possa melhor atender às necessidades da Administração e



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

desde que devidamente demonstrado no estudo preliminar, não se configurará artigo de luxo.

§ 4º A definição das situações excepcionais previstas no § 3º deste artigo competirá, privativamente, às autoridades previstas no artigo 2º deste Ato.

Classificação de bens

Art. 3º O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no art. 2º:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Vedação à aquisição de bens de luxo

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Ato.

Bens de luxo na elaboração do plano de contratação anual

Art. 6º As unidades de contratação deste Legislativo, em conjunto com os órgãos técnicos, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados ou, ainda, para justificativas pertinentes que comprovem a incidência das hipóteses previstas no art. 4º deste Ato.

Normas complementares



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Art. 7º O Presidente da Câmara Municipal poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Ato.

Vigência

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos a partir de 1º de abril de 2023 e revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, AFIXE-SE e PUBLIQUE-SE.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 29 de março de 2023.

Ver. JÉFERSON LUÍS DA SILVA
Presidente 2023/2024

Verª. LILIANE HELENA B. CHIARELLI
1ª Secretária

Ver. LUÍS ZANCO NETO
3º Secretário em exercício

Registrado, afixado e encaminhado à publicação na data supra.

SÉRGIO JAMARINO DE SOUZA
Secretário Administrativo